

PARECER N° 182/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.003675/2016-00
INTERESSADO: AERoclube DE BRASÍLIA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00068.003675/2016-00	659818178	004259/2016	29/05/2015	22/06/2016	20/07/2016	04/05/2017	16/05/2017	R\$ 4.000,00	26/05/2017	25/07/2017

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 com interpretação sistemática ao disposto no item 140.35 (a) do RBHA 140;

Infração: Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pelo AERoclube DE BRASÍLIA, doravante INTERESSADO. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

O Aeroclube está desde sua assembleia de eleição de diretoria em 29/05/2015 sem o cargo de Diretor Técnico, em desacordo com o parágrafo 140.35 (a) do RBHA 140.

HISTÓRICO

3. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

4. **Defesa do Interessado** - Embora regularmente notificada, a atuada não apresentou defesa prévia, prosseguindo o processo seu curso regular.

5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/1986 com interpretação sistemática ao disposto no item 140.35 (a) do RBHA 140, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, patamar mínimo, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou a circunstância atenuante determinada na mesma Resolução, no artigo 22, inciso I, de reconhecimento da prática da infração.

6. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado apresentou as seguintes alegações:

I - Não há explícito na legislação apontada, qualquer menção a respeito da obrigatoriedade do cargo de diretor técnico na administração de aeroclubes. O que há é a indicação de que, para o cargo de diretor técnico, dentre outros, o sócio da entidade deve possuir licença de Piloto Privado. Afirma que a aplicação de sanção ao Recorrente em decorrência de interpretação equivocada da legislação afasta qualquer penalidade, sendo certo que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal;

II - O Recorrente ao receber o auto de infração, tratou imediatamente de suprir a falta do diretor técnico, lançando edital para convocação de Assembleia Geral Extraordinária com a finalidade de alterar seu Estatuto, conforme comprovam os documentos anexados;

III - O valor da multa a ser aplicada deve obedecer ao valor estipulado na Tabela de Infrações constante do Anexo II, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, que dispõe que o valor é de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

7. Pelo exposto, requereu: a) receber o recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo; b) conhecer e dar provimento ao recurso, para o fim de arquivar o processo sem aplicação da multa ou diminuir o valor da multa aplicada, adequando a aplicação da penalidade ao que consta do Auto de Infração.

É o relato.

PRELIMINARES

8. **Da Anulação Dos Atos Administrativos** - Adstrita ao Princípio da Legalidade Constitucional, não pode a Administração tratar da anulação de atos oficiais se não na forma estabelecida pela Lei. 9.784/1999. A citada lei é cristalina em definir:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticadas, salvo comprovada má-fé.

§1. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. (Grifou-se)

9. Nota-se, portanto, que existe uma imposição ao administrador de se anular os autos eivados de ilegalidade. Pela exegese dos artigos 53, 54 e 55 acima, depreende-se que o vício dos autos que não implicarem prejuízo a terceiros ou lesão ao interesse público, poderá ser saneado mediante convalidação. De se frisar, entretanto, que a convalidação somente é cabida quando evidente que não houve prejuízo a terceiros. Em digressão reserva, claramente se depreende a impossibilidade de convalidação quando terceiro for prejudicado pelo ato eivado por vício de legalidade. O STF, por meio da Súmula 473 dirimiu as características do tema:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

10. Depreende-se, ainda, da exegese integrativa dos artigos 53, 55 e 50, inc. VIII, da Lei 9.784/1999, que a anulação de um ato administrativo deve seguir de substancial fundamentação:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

11. Neste contexto, é fácil a compreensão de que a anulação de um ato por parte da própria Administração Pública, decorre do poder de autotutela administrativa. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, deve proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. Conforme Hely Lopes Meirelles, o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores.

12. *In casu*, verifica-se que a ementa do Auto de Infração nº 004259/2016 com fulcro no art. 302, III, "u" da Lei 7.565/86 (CBA), trata de suposta conduta infracional da autuada em estar sem o cargo de Diretor Técnico desde sua última eleição de diretoria, o que violaria o parágrafo 140.35 (a) do RBHA 140, que possui a seguinte redação:

140.35 - ASSUNÇÃO DE CARGOS

(a) *Qualquer sócio de um Aero clube, desde que em pleno gozo de seus direitos sociais, pode assumir qualquer cargo na Entidade. No entanto, para o cargo de Diretor Técnico, Diretor de Instrução ou Diretor de Segurança de Vôo o sócio deve possuir, no mínimo, a licença de Piloto Privado.*

13. Ocorre portanto que da leitura do dispositivo mencionado, se depreende tão somente restrições para assunção dos cargos de Diretor Técnico, Diretor de Instrução ou Diretor de Segurança de Vôo, não mencionado em qualquer momento a obrigação do Aero clube em possuir o cargo de Diretor Técnico. Assim, o Auto de Infração lavrado encontra-se ilegal, ao não mencionar qualquer normativo que exija a conduta citada e pelo qual sua não observância implicaria em ato infracional. Entendo portanto, que a sanção imposta não deve subsistir por ausência de materialidade infracional.

14. Nesse sentido, o art. 44 da Resolução nº 472/2018 dispõe que:

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei 9.873, de 1999. (Grifou-se)

15. Assim, por tudo exposto, constata-se haver vício material no presente processo e sendo assim, entendo que **deve ser declarado nulo o Auto de Infração nº 004259/2016**, com cancelamento da multa e arquivamento dos autos.

16. Resta portanto prejudicado o objeto, não sendo necessário a análise dos argumentos de mérito apresentados pelo autuado.

CONCLUSÃO

17. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO** ao recurso para **ANULAR o Auto de Infração nº 004259/2016, CANCELANDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa que constituiu o **crédito de multa nº 659818178**, e arquivando o presente processo administrativo.

18. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
19. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 18/03/2020, às 20:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4105125** e o código CRC **37257535**.

Referência: Processo nº 00068.003675/2016-00

SEI nº 4105125



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 168/2020

PROCESSO Nº 00068.003675/2016-00

INTERESSADO: aeroclube de brasilia

Brasília, 05 de março de 2020.

- 0.1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
- 0.2. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4105125). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
- 0.3. A materialidade infracional não restou bem configurada ao longo de todo o certame. A ementa do Auto de Infração nº 004259/2016 com fulcro no art. 302, III, "u" da Lei 7.565/86 (CBA), trata de suposta conduta infracional da autuada em estar sem o cargo de Diretor Técnico desde sua última eleição de diretoria, o que violaria o parágrafo 140.35 (a) do RBHA 140, que possui a seguinte redação: (a) *Qualquer sócio de um Aeroclube, desde que em pleno gozo de seus direitos sociais, pode assumir qualquer cargo na Entidade. No entanto, para o cargo de Diretor Técnico, Diretor de Instrução ou Diretor de Segurança de Vôo o sócio deve possuir, no mínimo, a licença de Piloto Privado.* Ocorre que da leitura do dispositivo, se depreende tão somente restrições (possuir licença de piloto privado) para assunção dos cargos de Diretor Técnico, Diretor de Instrução ou Diretor de Segurança do Vôo, não mencionado em qualquer momento a obrigação do Aeroclube em possuir o cargo de Diretor Técnico.
- 0.4. Assim, não se enxerga materialidade na conduta tal como posto pelo o Auto de Infração. A sanção imposta não deve subsistir por ausência de materialidade infracional.
- 0.5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO** ao recurso e **ANULAR o Auto de Infração nº 004259/2016, CANCELANDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa que constituiu o **crédito de multa nº 659818178**, e e arquivando o presente processo administrativo.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/03/2020, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4105434** e o código CRC **3E1B7CC9**.

Referência: Processo nº 00068.003675/2016-00

SEI nº 4105434